

**Execução - Apontamento - Cadastro restritivo
de crédito - Serasa - Possibilidade - Ausência de
prejuízos**

Ementa: Agravo de instrumento. Apontamento de existência de execução. Possibilidade. Ausência de prejuízos.

- Tendo em vista que a existência das execuções não é negada, é possível o apontamento junto ao Serasa da existência das execuções, por não se tratar de fato inverídico.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0301.11.008446-6/001 - Comarca de Igarapé - Agravante: Frigorífico Alvorada Ltda. - Agravado: Serasa S.A. - Relator: DES. TIBÚRCIO MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2011. - *Tibúrcio Marques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigorífico Alvorada Ltda. contra a decisão de f. 49/50-TJ, proferida nos autos da ação condenatória de obrigação de fazer ajuizada pelo agravante, em desfavor do agravado, via da qual o MM. Juiz de primeira instância indeferiu o pedido liminar, formulado pelo agravante, para retirar dos cadastros restritivos de crédito a anotação ilegal realizada de ofício pela agravada.

Inconformado, busca o agravante a reforma da decisão, ao argumento de que o ato praticado pela empresa agravada é ilegal, abusivo e inconstitucional, já que não foi a suposta credora, ou seja, a Fazenda Pública Federal, que requereu a anotação, mas a própria agravada, através de pesquisa no Diário Oficial, para simples atualização dos seus cadastros, como se a requerida tivesse poder para isso.

Alega tratar-se de suposto débito, que será discutido ainda em processo judicial.

Afirma que não foi sequer notificada com 15 dias de antecedência acerca da anotação, como prevê a legislação vigente.

Requer a reforma da decisão agravada, para a concessão da liminar para retirada da anotação restritiva realizada pela empresa Serasa Experian, no valor de R\$11.617,54 (onze mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos).

Por essas razões, pediu o processamento do presente agravo, o deferimento do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi recebido às f. 63/64, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Informações prestadas à f. 72-TJ.

Sem contrarrazões, haja vista que o agravado ainda não integrou a relação processual.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, para que seu nome fosse excluído do Serasa, pela existência de execuções movidas contra ele.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há apontamento no Serasa de débito em nome do agravante, vale dizer, não há apontamento de inscrição restritiva de crédito. Apenas consta no Serasa a existência de execuções movidas contra o agravante.

Nesse ponto, destaca-se o fato de que a existência das execuções não é negada, sendo que o agravante sustenta tão somente que não houve pedido do credor das execuções e que não teria havido comunicação prévia.

Dessa forma, não pode ser determinada a retirada do apontamento existente, que indica tão somente a existência da execução, sendo que tal apontamento não pode ser tido como restritivo de crédito.

Isso porque apenas está indicando que existem as execuções, o que não é inverídico, e que, assim, podem ser mantidas até a extinção das execuções.

A indicação no Serasa sobre a existência da execução é feita de forma automática, e não a pedido do exequente, principalmente porque a execução é pública, e, assim, a indicação de sua existência pode ser feita, por não ser fato inverídico.

Veja-se uma passagem do voto proferido pela eminente Des.ª Maria Luíza de Marilac, no Agravo de Instrumento 0236566-44.2011.8.13.0000:

Com efeito, indica o documento de f. 09 que junto ao Serasa consta o registro da ação de execução que tramita em apenso.

Entretanto, é sabido que é automático o registro de ações judiciais e que o procedimento independe de requerimento dos credores.

Nesse contexto, importante destacar que o sistema composto pelos órgãos de proteção ao crédito capta tais informações, que servem para conhecimento público dos usuários.

Depois, trata-se de procedimento respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, para tais situações, dispensa a prévia notificação do devedor, nesse sentido.

Confirmam-se outros julgados nesse mesmo sentido, de que a informação da existência da execução é de domínio público e, assim, cabível e regular sua ocorrência:

Ação de indenização. Serasa. Anotação de ação de execução fiscal. Ausência de prévia comunicação. Desnecessidade. Execução suspensa. Regularidade na manutenção da anotação. - Em se tratando de inscrição acerca da pendência de ação de execução, cuja existência já é conhecida pelo devedor, e que já pode ser conhecida pelo público, tendo em vista a publicidade dos atos processuais, não há que se falar em necessidade de prévia comunicação quanto à anotação. - Não estando a execução extinta, mas apenas suspensa, não há irregularidade na manutenção da anotação, tendo em vista que ela apenas informa quanto à existência da ação

(Apelação 1.0145.09.563170-4/001(1) - Rel. Des. Pedro Bernardes - J. em 19.04.2011).

Agravo regimental. Ação de indenização. Serasa. Inscrição. Prévia comunicação ao devedor. Prescindibilidade. Existência de execução. Dívida. Informação de domínio público. Decisão agravada. Manutenção. - Havendo execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito no Serasa. Precedentes [...]. (STJ. AgRg no REsp 1199459/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti. 28.09.10).

Feitas essas considerações, principalmente por constar apenas a existência das execuções, e o que não é inverídico, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada.

Custas, *ex lege*.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.